



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11624.720151/2014-71
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-004.709 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria IRPF - Restituição
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ ALBERTO MACHADO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DAA. COMPENSAÇÃO. IRRF. AÇÃO JUDICIAL.

Apresentada pelo contribuinte documentação que comprova a retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, deve ser deferida a compensação feita na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

VALORES INCORRETAMENTE DECLARADO. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR A RESTITUIR. PN COSIT nº 8/2014.

Não instaurado litígio acerca da ficha em que os rendimentos foram declarados, cabe à unidade de origem, de ofício, efetuar as correções necessárias de modo a evitar restituição indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo

Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se da análise de recurso de ofício em face do Acórdão nº 09-59.690, da 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 134/140), pelo qual foi dado provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração pelo qual foi exigido Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de suposta compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na declaração de ajuste anual.

O contribuinte informou em sua declaração, na ficha de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, valor decorrente de ação judicial movida contra o Governo do Estado do Paraná, bem como a quantia que teria sido retida no levantamento do precatório.

A fiscalização entendeu não haver comprovação do recolhimento do IRRF, razão pela qual glosou a compensação pretendida.

Em sede de impugnação, foi juntada a Guia de Recolhimento do Estado do Paraná acompanhada do comprovante bancário (fl. 125), além de certificação da retenção fornecida pelo Poder Judiciário (fl. 119).

A DRJ deu provimento à impugnação, por entender comprovada a alegada retenção e recolhimento do imposto de renda, e recorreu de ofício em razão do valor exonerado.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme foi relatado, a autuação foi motivada pela ausência de comprovação da retenção e recolhimento do IRRF, omissão que foi suprida satisfatoriamente pela documentação juntada na impugnação.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida quanto a esse aspecto.

Pela redação do Acórdão, vê-se que a celeuma que dividiu os julgadores de primeira instância diz respeito à revisão de ofício da declaração, uma vez que o contribuinte teria declarado os rendimentos recebidos de forma equivocada na ficha RRA, o que afetaria o valor a ser restituído.

Quanto a essa questão, manifesto minha concordância com o voto vencedor, no sentido de que essa matéria não integra o contencioso deste processo e deve ser avaliada pela unidade de origem, de forma a evitar restituição em valor superior ao devido.

Nesse sentido, extrai-se do PN Cosit nº 8, de 2014:

Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer o recurso de ofício e lhe negar provimento.

Dione Jesabel Wasilewski